



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1046, de 2020, que Institui o Fundo Emergencial de Saúde para a prevenção da pandemia do COVID-19 e auxílio à população afetada, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1046/2020, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, composto de quatro artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º institui o “Fundo Emergencial de Saúde para a prevenção da pandemia do COVID-19 e auxílio à população afetada, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde”.

Pelo art. 2º, o referido fundo “tem por finalidade receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários, e doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, destinados a ações imediatas e urgentes para controlar o surto do COVID-19”, bem como “fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo”.

Já o art. 3º especifica as despesas prioritárias (incisos I a IV) a serem atendidas com os recursos do fundo em referência.

Por fim, o art. 4º veicula a cláusula de vigência da Lei (a partir da data da sua publicação até enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19 determinadas pelo Governo do Distrito Federal que impliquem a restrição da circulação de pessoas).

Na justificação, o autor traz, inicialmente, informações acerca da infecção da COVID-19 e se mostra preocupado com a situação excepcional, que, segundo ele, “demanda a tomada de medidas de urgência”.

Assim, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal e o art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o parlamentar entende ser “imperioso que o Distrito Federal tome providências com a máxima urgência, tanto no sentido de conter, quanto no sentido de cuidar daqueles infectados pelo COVID-19”.

O Projeto foi lido em 24 de março de 2020 e distribuído para análise da CEOF e da Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de matéria com adequação ou repercussão orçamentária e de natureza orçamentária, conforme art. 64, II, 'a' e 'c', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, tem-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1046/2020 pretende instituir o "Fundo Emergencial de Saúde para a prevenção da pandemia do COVID-19", vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, com a finalidade de "receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários, e doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, destinados a ações imediatas e urgentes para controlar o surto do COVID-19.

O projeto também traz as despesas prioritárias a serem atendidas com os recursos do referido fundo (art. 3º, incisos I a IV):

I - a expansão de leitos de UTI à disposição do Sistema Único de Saúde, com a requisição administrativa e ocupação temporária da rede hospitalar privada;

II – a locação de equipamento de Terapia Intensiva;

III – a distribuição nas dependências das Unidades de Saúde e no Transporte Coletivo do Distrito Federal de álcool gel antisséptico;

IV - a criação de programa emergencial de transferência de renda e distribuição de cestas básicas voltadas aos profissionais autônomos, informais ou não, cuja subsistência familiar se encontre interrompida tanto por terem contraído o vírus quanto por conta da suspensão da circulação de pessoas e bens e serviços após decretação de medidas sanitárias para a contenção da contaminação do vírus. (Grifos editados)

Preliminarmente, cumpre informar que a criação de fundo está devidamente disciplinada na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 149, § 12, e 151, § 4º), ao determinar a observância de lei complementar sobre as regras gerais para sua instituição e funcionamento, além de: i) exigir autorização legislativa para a respectiva instituição; ii) reservar ao Poder Executivo a iniciativa da matéria; e iii) estabelecer requisitos a serem atendidos na instituição de fundos, a seguir reproduzidos, sem prejuízo de outros constantes de lei:

I – finalidade básica do fundo;

II – fontes de financiamento;

III – instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Ora, das supracitadas exigências acerca da admissão da matéria, percebe-se claramente que duas regras não foram observadas; evidencia-se: i) iniciativa parlamentar; e ii) instituição do conselho de administração.

Ademais, no que tange a regulamentação das condições para instituição e funcionamento de fundos de que trata o § 12 do art. 149 da LODF, constata-se que a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, cumpre tal função. Essa lei replica os requisitos estatuídos na LODF, bem como especifica que os recursos destinados a financiar a instituição ou funcionamento dos fundos devem estar previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, indica o Banco de Brasília S.A. como agente financeiro dos fundos e trata da transferência para o exercício seguinte do superávit financeiro do fundo e das atribuições do Conselho de Administração. Portanto, persiste o vazio

legislativo quanto a necessidade de criação de conselho administrativo, bem como referente a suas respectivas atribuições.

Noutro giro, examina-se a matéria em face da decretação de estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, devidamente reconhecida por esta Casa por meio do Decreto Legislativo nº 2.284, de 2 de abril de 2020. Com essa medida, o Distrito Federal passou a receber recursos provenientes do governo federal destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública em tela.

Atualmente, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, estão definidas nos termos do Decreto nº 40.939, de 2 de julho de 2020, o qual já flexibilizou diversas ações tomadas desde o início da pandemia. Contudo, considera-se que a situação ainda demanda atenção dos gestores públicos locais e provoca a execução de despesas para controle da crise sanitária vigente.

Entre as medidas adotadas no Distrito Federal para mitigar os efeitos causados pela pandemia da Covid-19, encontra-se a instituição de programas sociais em caráter de emergência, conforme informações trazidas no quadro a seguir:

Programas sociais emergenciais do Distrito Federal

Amparo legal	Programa	Objetivo	Unidade gestora
Lei nº 6.573, de 08 de maio de 2020	Programa Renda Mínima Temporária	Transferência de renda direta do governo do Distrito Federal às famílias de baixa renda	Secretaria de Desenvolvimento Social – Sedes
Lei nº 6.621, de 11 de junho de 2020 Lei nº 6.711, de 10 de novembro de 2020	Programa Mobilidade Cidadã	Concessão de auxílio financeiro aos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de turismo	Sedes
Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011 (art. 5º)	Programa Prato Cheio	Concessão de auxílio de segurança alimentar e nutricional, com transferência de crédito para aquisição de itens da cesta de alimentos e de pão e leite, como forma de garantir alimentação às famílias de baixa renda.	Sedes
Regulamentado nos termos da Portaria nº 40, de 23 de maio de 2020	Programa Bolsa Alimentação	Assegurar o direito à alimentação escolar aos alunos da rede pública de educação, cadastrados e beneficiados no bolsa família, cujo o valor corresponder aos dias letivos referentes à vigência da suspensão das aulas.	Sedes

Fonte: <http://www.coronavirus.df.gov.br/index.php/protecao-social/> e Diário Oficial do Distrito Federal

Pelo exposto, nota-se que, diferentemente do órgão gestor atualmente adotado pelo Poder Executivo para administrar os mencionados programas sociais, a proposição indica a Secretaria de

Estado de Saúde para gestão do "Fundo Emergencial de Saúde para a prevenção da pandemia da Covid-19", que seria também responsável por contemplar os recursos destinados a "criação de programa emergencial de transferência de renda e distribuição de cestas básicas". Tal fato, certamente, tem repercussões na execução orçamentária do Distrito Federal.

Ressalte-se ainda que as demais despesas diretamente relacionadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública em decorrência da Covid-19, são executadas sob a responsabilidade diversas unidades gestoras do Distrito Federal; tais como: Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor; Seção de Orçamento da Secretaria de Estado de Economia; Secretaria de Estado do Meio Ambiente; Fundação de Apoio a Pesquisa; Serviço de Limpeza Urbana; Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento; Secretaria de Estado de Educação; Fundação Universidade Aberta do DF; Secretaria de Estado de Saúde; Fundação Hemocentro de Brasília; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura .

No que se refere a execução orçamentária, a lei de diretrizes para o exercício de 2022 – LDO/2022, Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, disciplinou o seguinte:

Art. 60. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

.....

Nesse diapasão, informa-se que, de acordo com o § 5º do art. 149 da LODF, o orçamento da seguridade social compreende as despesas relativas a saúde, previdência e assistência social. Dessa forma, as despesas consignadas no projeto sob exame pertencem a essa vertente orçamentária. Entretanto, as dotações correspondentes estão alocadas em diferentes unidades gestoras.

Diante do exposto, resta claro que o PL nº 1046/2020 não está em consonância com ao LDO/2022, e sua aprovação não teria o efeito de modificá-la, haja vista a ausência de iniciativa competente para tanto. Destarte, conclui-se pela inadmissibilidade da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de mérito.

Assim, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1046/2020, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2022, às 22:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0791164** Código CRC: **DE3B5D11**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br